



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971093 - PR(2025/0230446-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL STRUWKA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 5º, XXVI, DA CF E ART. 833, VIII, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 961/STF. CONTIGUIDADE ENTRE IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, envolvendo impenhorabilidade de pequena propriedade rural e alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a penhora viola o art. 833, VIII, do CPC diante de pequena propriedade rural trabalhada pela família sem exigência de contiguidade; (iii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina o núcleo da controvérsia e aplica a tese do Tema 961/STF, exigindo contiguidade dos imóveis e atribuindo ao executado o ônus de provar o trabalho familiar, concluindo pela insuficiência da prova.
4. A proteção do art. 833, VIII, do CPC pressupõe área contínua e exploração familiar. A inexistência de contiguidade entre as matrículas e a insuficiência de prova do labor familiar impedem o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo vedada a revisão desse quadro pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática sobre a contiguidade dos imóveis, atraindo a Súmula 284/STF.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971093 - PR(2025/0230446-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL STRUWKA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 5º, XXVI, DA CF E ART. 833, VIII, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 961/STF. CONTIGUIDADE ENTRE IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, envolvendo impenhorabilidade de pequena propriedade rural e alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a penhora viola o art. 833, VIII, do CPC diante de pequena propriedade rural trabalhada pela família sem exigência de contiguidade; (iii) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina o núcleo da controvérsia e aplica a tese do Tema 961/STF, exigindo contiguidade dos imóveis e atribuindo ao executado o ônus de provar o trabalho familiar, concluindo pela insuficiência da prova.
4. A proteção do art. 833, VIII, do CPC pressupõe área contínua e exploração familiar. A inexistência de contiguidade entre as matrículas e a insuficiência de prova do labor familiar impedem o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo vedada a revisão desse quadro pela Súmula 7/STJ.
5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática sobre a contiguidade dos imóveis, atraindo a Súmula 284/STF.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIEL STRUWKA (STRUWKA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DOIS IMÓVEIS. DECISÃO. ACOLHIMENTO APENAS COM RELAÇÃO A UM DELES. RECURSO DO EXECUTADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XXVI) E LEGAL (CPC, ART. 833, VIII). TESE AFASTADA. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.038.507/PR (TEMA REPETITIVO 961/STF). ÔNUS DA PROVA DA PARTE EXECUTADA DE QUE OS BENS CONSTRITOS SÃO TRABALHADOS PELA FAMÍLIA E DE QUE OS IMÓVEIS SÃO CONTÍGUOS. EXECUTADO QUE, NO CASO, DISSO NÃO SE DESINCUMBIU. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N.º 9.673, DO CRI DE IMBITUVA/PR, POIS NÃO CONTÍGUO COM O OBJETO DA MATRÍCULA N.º 7.062, DO CRI DE CÂNDIDO DE ABREU/PR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de STRUWKA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, STRUWKA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que o REsp versa questão de direito ou, no máximo,

valoração jurídica de fatos; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao afirmar inexistir violação do art. 1.022 do CPC; (3) adequação e tempestividade do agravo, requerendo processamento do REsp (e-STJ, fls. 163-168).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), defendendo a manutenção da negativa de seguimento por incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF e ausência de prequestionamento, além de reafirmar a insuficiência probatória sobre a impenhorabilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, STRUWKA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando omissão do Colegiado sobre o trabalho familiar no imóvel de matrícula nº 9.673 e a existência de decisão anterior reconhecendo sua impenhorabilidade; **(2)** violação do art. 833, inciso VIII, do CPC, sustentando que o imóvel se enquadra como pequena propriedade rural trabalhada pela família e que a exigência de contiguidade não estaria presente na lei, com defesa da proteção mesmo em caso de múltiplos imóveis; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhecendo a impenhorabilidade de pequena propriedade rural utilizada para subsistência familiar, ainda que não seja residência do executado.

Houve apresentação de contrarrazões por BB, que sustenta incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento suficiente, inaplicabilidade da proteção quando o imóvel é dado em garantia e não demonstrada a exploração familiar nos termos legais, pugnando pela manutenção da penhora e da inadmissão.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

O recorrente pretendeu anular o acórdão por suposta omissão do Colegiado quanto a dois pontos: a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 9.673 seria trabalhado pela família e a existência de decisão anterior que teria reconhecido sua impenhorabilidade. Fundamentou a tese nos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, afirmando que o Tribunal não enfrentou argumentos decisivos ao desfecho da causa.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a questão do trabalho familiar e fixou, como razão de decidir, a necessidade de contiguidade entre os imóveis para fins de proteção constitucional da pequena propriedade rural, alinhando-se à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 961.

Em termos claros, o Colegiado registrou a aplicabilidade do entendimento do ARE 1.038.507/PR e destacou que incumbia ao executado comprovar que os bens eram trabalhados pela família e que os imóveis eram contíguos; no caso, concluiu que o executado “não se desincumbiu” desse ônus, especialmente porque as matrículas revelaram localizações distintas e não contíguas (e-STJ, fls. 56-60 e 63-66). A fundamentação foi explícita ao transcrever as descrições das matrículas nº 7.062 (Cândido de Abreu) e nº 9.673 (Imbituva), demonstrando, de forma objetiva, a inexistência de continuidade territorial, o que, por si, afasta a proteção pretendida (e-STJ, fls. 63/64).

No acórdão integrativo dos embargos de declaração, o Colegiado reafirmou que não havia vício a ser sanado, porque o agravo fora decidido com base em fundamentos “claros e nítidos”, expressamente consignando que a tese da pequena propriedade rural foi afastada nos termos do Tema 961/STF, com atribuição do ônus da prova ao executado, o qual não comprovou o trabalho familiar e a contiguidade exigida (e-STJ, fls. 90/91).

Quanto ao alegado precedente anterior de impenhorabilidade do mesmo bem, o acórdão recorrido delineou o panorama decisório da origem: reconheceu-se a impenhorabilidade apenas do imóvel da matrícula nº 7.062 e se rejeitou a impenhorabilidade do imóvel da matrícula nº 9.673, precisamente por não se tratar de imóveis contíguos (e-STJ, fls. 57/61).

A decisão embargada, ao reafirmar a *ratio decidendi* assentada na contiguidade e na prova do trabalho familiar, resolveu integralmente a controvérsia posta, nos termos do art. 489 do CPC.

Nessas condições, não se exige que o órgão julgador rebata, um a um, todos os argumentos periféricos ou documentos citados pela parte, sobretudo quando não infirmam o fundamento central – a falta de contiguidade e de prova suficiente do trabalho familiar no imóvel de matrícula nº 9.673 (e-STJ, fls. 90/91).

Em síntese, o Tribunal estadual apreciou o ponto nuclear – proteção constitucional da pequena propriedade rural – à luz dos parâmetros vinculantes e dos requisitos fáticos, concluiu pela ausência de prova idônea do trabalho familiar e pela inexistência de contiguidade entre os imóveis, e, por isso, rejeitou a impenhorabilidade do bem de matrícula nº 9.673. Não houve contradição interna; o raciocínio foi linear,

ancorado na tese do STF e em elementos objetivos dos registros imobiliários. Tampouco se verifica obscuridade; a motivação indicou as razões, o direito aplicado e a prova ausente.

Logo, não se configurou omissão apta a atrair os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca STRUWKA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

(2) Violação do art. 833, inciso VIII, do CPC

STRUWKA pretende firmar a tese de violação do art. 833, VIII, do CPC, afirmando que a pequena propriedade rural explorada pela família seria impenhorável mesmo sem contiguidade. O acórdão recorrido afastou a tese com base no Tema 961 do Supremo Tribunal Federal, no ônus probatório do executado e na ausência de comprovação concreta de contiguidade e de exploração familiar suficiente do imóvel de matrícula nº 9.673.

Não há como reconhecer violação do art. 833, VIII, do CPC.

A Corte estadual aplicou, de modo direto e expresso, o parâmetro constitucional e legal, destacando que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família” é impenhorável (art. 833, VIII, do CPC), em harmonia com o art. 5º, XXVI, da Constituição. Também consignou o conceito legal de pequena propriedade rural da Lei nº 8.629/1993 (“o prédio rústico de área contínua (...) de área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais”: art. 4º, I e II), realçando a exigência de área contínua (e-STJ, fl. 59).

A premissa central do voto foi a tese fixada pelo STF no ARE 1.038.507/PR, Tema 961: *É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização* (Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/3/2021) [e-STJ, fls. 61/62].

Com base nessa orientação vinculante, o relator concluiu que a proteção pode alcançar múltiplos terrenos, mas somente “desde que sejam contínuos” e haja demonstração de trabalho familiar e cumprimento do limite de módulos.

No caso, apurou-se, com suporte nas próprias matrículas, que os imóveis não são contíguos: o de nº 7.062 situa-se em “Gleba Linha Vicinal Pinhal, (...) Cândido de Abreu/PR”, área de 48.400 m² (e-STJ, fls. 63/64), enquanto o de nº 9.673 está em

“Palmital – Arroio do Tigre, (...) Comarca de Ibituva/PR”, com 223.245 m², sendo, portanto, localidade diversa e sem continuidade geográfica (e-STJ, fls. 63/64).

Nesse quadro, o Colegiado registrou de forma inequívoca: “verifica-se, a priori, que as áreas não seriam contíguas”, daí a improcedência da proteção constitucional pretendida sobre a matrícula nº 9.673 (e-STJ, fl. 64).

A crítica de STRUWKA à “exigência de contiguidade” não se sustenta, pois não é requisito “criado” pelo Juízo, mas derivado diretamente da lei de regência (Lei nº 8.629/1993, art. 4º, I: área contínua) e da tese do STF no Tema 961. Ao contrário do que sustentou, a interpretação protetiva não elimina o elemento da continuidade, sem o qual a pequena propriedade rural não se caracteriza juridicamente. Ademais, o Colegiado atribuiu corretamente o ônus da prova ao executado, como afirmou: “Ônus da prova da parte executada de que os bens constrictos são trabalhados pela família e de que os imóveis são contíguos. Executado que, no caso, disso não se desincumbiu” (e-STJ, fl. 56). A alegação de fatos e afirmações genéricas não foi suficiente para superar a prova registral de não contiguidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao atribuir ao devedor o ônus de comprovar os requisitos para a impenhorabilidade e ao confirmar a necessidade de contiguidade para a proteção de múltiplos imóveis, conforme se observa nos seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.[...].8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: **"É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade"**.11. No recurso sob julgamento, os executados (recorridos), embora tenham demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovaram que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.12.*

Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel.

(REsp 2.091.805/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 6/11/2024, CORTE ESPECIAL, DJe 11/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

*1. [...] 3. Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5º, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015. Há que se atentar, então, para duas situações possíveis: (i) **se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável.** Caso o somatório resulte em numerário superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais (REsp 819.322/RS); (ii) **se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embaraçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo.***

4. [...].

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021)

Assim, há óbice específico ao conhecimento da tese no recurso especial. Para infirmar a premissa de não contiguidade e de insuficiência da prova do labor familiar seria indispensável revolver o conjunto fático-probatório (matrículas, localização, memórias descritivas, efetivo uso rural), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O próprio acórdão detalhou elementos técnicos das matrículas e a divergência de localidades, formando convencimento ancorado em prova documental (e-STJ, fls. 63/64).

Assim, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Existência de dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o paradigma indicado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural utilizada para subsistência familiar “independentemente de sua destinação residencial”, enfatizando a exploração pela família e a área inferior a quatro módulos fiscais.

Todavia, STRUWKA não demonstrou a necessária similitude fática: no caso paranaense, a decisão refutou precisamente a contiguidade, com base em matrículas de comarcas diversas e memórias descritivas que apontam áreas não contínuas (e-STJ, fls. 63/64). Já o paradigma adota fundamentação centrada na subsistência e na proteção constitucional, sem evidência de contiguidade e sem confronto direto com a tese vinculante do STF (Tema 961).

A falta de cotejo analítico idôneo, com delimitação dos pontos comuns e divergentes, atrai a súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, e impede a abertura da via especial pela alínea c, pois não há demonstração adequada de identidade material entre os casos.

O dissídio não se configurou por ausência de cotejo analítico e de similitude fática acerca da continuidade, incidindo a súmula 284/STF.

Assim, não é possível conhecer da questão federal invocada, seja pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), seja pela deficiência na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.971.093 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0230446-3

Número de Origem:

00003312220168160059 00198317620248160000 00568326120258160000 00871141920248160000
198317620248160000 3312220168160059 568326120258160000
56832612025816000000003312220168160059 871141920248160000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL STRUWKA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026